# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370286 - SP (2023/0169533-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594 |
| | | ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221 |
| AGRAVADO | : | CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO |
| AGRAVADO | : | HILARIO DA COSTA CASALINHO |
| AGRAVADO | : | LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO |
| ADVOGADOS | : | BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP089414 |
| | | FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 |
| | | ALINE NUNES DAL SOGLIO GUIDI - SP387736 |
| | | JHENNIFER CRISTINE SOUZA PINTO CHANG COLARES - AM012655 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS, SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o posicionamento do aresto recorrido, que não acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausentes os pressupostos, demandaria reexaminar as circunstâncias fáticas dos autos, providência incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.

3. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

**Documento eletrônico VDA40750542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:29**
**Código de Controle do Documento: e9097841-ca5f-4eb1-9f11-52817d37c7df**

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA40750542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:29**
**Código de Controle do Documento: e9097841-ca5f-4eb1-9f11-52817d37c7df**

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370286 - SP (2023/0169533-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594 |
| | | ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221 |
| AGRAVADO | : | CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO |
| AGRAVADO | : | HILARIO DA COSTA CASALINHO |
| AGRAVADO | : | LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO |
| ADVOGADOS | : | BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP089414 |
| | | FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 |
| | | ALINE NUNES DAL SOGLIO GUIDI - SP387736 |
| | | JHENNIFER CRISTINE SOUZA PINTO CHANG COLARES - AM012655 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS, SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o posicionamento do aresto recorrido, que não acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausentes os pressupostos, demandaria reexaminar as circunstâncias fáticas dos autos, providência incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.

3. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 992/998, e-STJ), a agravante alega, em síntese, que não busca o reexame das provas, mas, sim, nova qualificação jurídica delineadas na decisão recorrida.

A decisão foi declarada às fls. 982/984 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA40401894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:24
Código de Controle do Documento: aea5fb5f-6d0f-4477-b875-ec8e72caf342

Afirma que

> *"(...) o encerramento irregular da empresa se deu pelo fato de ter ela perdido sua autorização de funcionamento por comercializar combustível adulterado, o que atrai a incidência do artigo 50 do Código Civil e autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica. Aqui não se trata, com o devido respeito e acatamento, de análise de provas, mas de perquirir se o fato incontroverso da comercialização de combustível adulterado é causa de desvio de finalidade"* (fls. 993/994, e-STJ).

Assim, defende que o recurso não pode ser obstado pela Súmula nº 7/STJ, não estando o relator autorizado a julgar monocraticamente o recurso do agravo, ausentes as condições previstas no art. 932, IV, do Código do Processo Civil.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada ou a submissão do recurso ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 1.002/1.009 (e-STJ), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do especial (fls. 887/895, e-STJ), a recorrente aponta negativa de vigência do art. 50 do Código Civil, sob o argumento de que

> *"(...) presentes os pressupostos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, já que resta evidente a existência de abuso na personalidade jurídica, advinda da comercialização de combustível adulterado da empresa Posto de Gasolina Ribatejo Ltda-ME (fls. 608), conforme disciplina o artigo 50 do Código Civil"* (fl. 895, e-STJ).

Conforme consta da decisão ora agravada, ao dirimir a questão, o tribunal de origem formou a sua convicção com base nas circunstâncias fáticas dos autos, conforme se extrai do seguinte trecho:

> *"(...)*
> ***E ainda que tenha ocorrido o encerramento de fato das atividades empresariais, o que, ressalta-se, representa fato controverso na demanda, há de se ressaltar que referida circunstância é incompatível com a alegação de desvio de finalidade, porque não se insere nas hipóteses previstas no art. 50, § 1º do Código Civil.***
> *Nesse ponto, cabe a afirmação de que a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores pressupõe uma conduta comissiva da devedora para essa finalidade, o que deve ser provada pelo credor, não bastando a simples suspensão das atividades sem o pagamento do passivo.*
> *Isso porque, não se pode deixar de cogitar na hipótese de simples inviabilidade comercial na continuação da atividade empresária em razão de cenários desfavoráveis e que acabem resultando na paralisação absoluta do negócio empresário, e nessas hipóteses a Lei não autorizou a execução de bens dos sócios para honrar a dívida daquelas.*

**Documento eletrônico VDA40401894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:24**
**Código de Controle do Documento: aea5fb5f-6d0f-4477-b875-ec8e72caf342**

> *Além disso**, o fato de não terem sido localizados bens penhoráveis da empresa devedora, isoladamente, não revela a confusão patrimonial, à míngua de outros elementos indicativos mínimos, que possam revelar que, após o aludido encerramento de atividades, tenha sobejado patrimônio da empresa devedora que tenha sido incorporado aos bens pessoais de seus sócios.*
>
> ***Mas como dito alhures, a agravada nada comprovou nesse ponto"*** (fls. 883/884, e-STJ- grifou-se).

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que ausentes do pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica demandaria o reexame das provas dos autos, o que é incompatível com o procedimento eleito.

Confiram-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> ***2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.***
> ***3. Agravo regimental não provido."***
> (AgRg no AREsp 713.157/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 4/11/2016 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.*
> *2. No tocante à caracterização de relação de consumo, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório constante dos autos, firmou sua convicção no sentido de não reconhecer a hipossuficiência dos ora embargantes, ao manter o entendimento de que não se configura relação de consumo entre as partes, afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria finalista mitigada. Assim, a revisão desse entendimento esbarra no teor da Súmula 7/STJ, pois demandaria nova análise de fatos e provas, situação vedada no âmbito do recurso especial.*
> *3. Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que reconhecida a existência de grupo econômico e*

**Documento eletrônico VDA40401894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:24**
**Código de Controle do Documento: aea5fb5f-6d0f-4477-b875-ec8e72caf342**

*verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre as empresas, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada.*

***3.1. Na hipótese dos autos o colegiado de origem concluiu que, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico, não ficou comprovada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, razão pela qual entendeu não ser possível a desconsideração da personalidade jurídica.***

***3.2. Logo, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***

*4. Agravo interno improvido."*

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.323.697/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023- grifou-se).

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*

*3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

***4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de apreciação dos fatos novos apresentados e pelo preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.***

***5. 'A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial' (REsp n. 1.729.554/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018**, DJe de 6/6/2018).*

*6. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 2.345.434/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - grifou-se).

Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se

**Documento eletrônico VDA40401894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:24**
**Código de Controle do Documento: aea5fb5f-6d0f-4477-b875-ec8e72caf342**

presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*
> *CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O ato que determina a desconsideração da personalidade jurídica em caráter incidental no curso de processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória. Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes (art. 473 do CPC/1973). Precedentes.*
> *3. O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa apenas com relação às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas posteriormente foram citados para responderem pelo débito.*
> *4. A jurisprudência do STJ admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes.*
> ***5. Para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes.***
> *6. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida aos sócios a possibilidade de produzirem prova apta, ao menos em tese, a demonstrar a ausência de conduta abusiva ou fraudulenta no uso da personalidade jurídica, sob pena de indevido cerceamento de defesa.*
> *7. Recurso especial provido."*
> (REsp 1.572.655/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da***

**Documento eletrônico VDA40401894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:24**
**Código de Controle do Documento: aea5fb5f-6d0f-4477-b875-ec8e72caf342**

***personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).***
*2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que 'não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada', sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
*3. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp 2.141.540/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023).

Nesse contexto, não há mesmo como acolher a pretensão recursal, motivo pelo qual a decisão agravada merece ser mantida.

Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
*1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.*
*2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.*
***3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.***
*4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."*
(EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016 - grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL-EMPRESARIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
***1. Esta Corte adotou orientação no sentido de que, nas relações***

**Documento eletrônico VDA40401894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:24**
**Código de Controle do Documento: aea5fb5f-6d0f-4477-b875-ec8e72caf342**

***jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e os bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).***

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo interno improvido."*

(AgInt no AgInt no AREsp 1.580.544/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 - grifou-se).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40401894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:24**
**Código de Controle do Documento: aea5fb5f-6d0f-4477-b875-ec8e72caf342**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.370.286 / SP**

Número Registro: 2023/0169533-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004677820208260001 00004677820208260001001414262820188260001 00141262820188260001
00332272720138260001 141262820188260001 15782013 20220000442121 20468700620228260000
332272720138260001 4677820208260001 467782020826000100141262820188260001

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

**Relator do AgInt nos EDcl no AgInt**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594 |
| | | ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221 |
| AGRAVADO | : | CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO |
| AGRAVADO | : | HILARIO DA COSTA CASALINHO |
| AGRAVADO | : | LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO |
| ADVOGADOS | : | BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP089414 |
| | | FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 |
| | | ALINE NUNES DAL SOGLIO GUIDI - SP387736 |
| | | JHENNIFER CRISTINE SOUZA PINTO CHANG COLARES - AM012655 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594 |
| | | ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221 |
| AGRAVADO | : | CUSTÓDIO PEREIRA CASALINHO |
| AGRAVADO | : | HILARIO DA COSTA CASALINHO |
| AGRAVADO | : | LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO |

**Documento eletrônico VDA40712225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:07:13**
**Código de Controle do Documento: ed31d399-e139-4795-bb8a-a778e141c220**

ADVOGADOS : BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP089414
FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
ALINE NUNES DAL SOGLIO GUIDI - SP387736
JHENNIFER CRISTINE SOUZA PINTO CHANG COLARES - AM012655

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40712225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:07:13**
**Código de Controle do Documento: ed31d399-e139-4795-bb8a-a778e141c220**